



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 19

REF.: PROJETO DE LEI 22/2023 E  
SUBSTITUTIVO

AUTORIA: MESA DIRETORA + 21 VEREADORES

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO  
SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO, VICE-  
PREFEITO E SECRETÁRIOS, E DOS  
VEREADORES, NOS TERMOS DO ART. 29, V E VI,  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 22/2023, de autoria da MESA DIRETORA, pelo qual busca fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores conforme exigência do Art. 29, V e VI da Constituição Federal, com vigência a partir da próxima legislatura ou seja: a partir de 01 de janeiro de 2025.

Conforme previsto no artigo 72. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCF não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que tanto o Projeto de Lei originário (22/23), quanto o seu “Substitutivo”, se encontram conforme a Constituição Federal, que ciz:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

E ainda:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por sua vez, a competência para dispor sobre esta matéria é privativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 8º, letra "b", inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto:

**“VIII - fixar, no final de cada legislatura, até 1 (um) mês antes das eleições municipais, para vigorar na subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos de ordem constitucional, mantendo a vigente ao término da legislatura e as regras de seu reajuste, caso a fixação não ocorra dentro daquele prazo...”.**

Por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse local e de sua organização interna, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, vale dizer, que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, louvável é a propositura, posto tratar-se de um poder-dever, que se propõe em FIXAR OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS para a próxima legislatura, ou seja: com início em janeiro de 2025.

Outrossim, vale dizer, que é adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei, conforme leciona o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

No que concerne então quanto ao Projeto Substitutivo, bem como ao Projeto Originário(22/23), não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo e, a via eleita para se tratar da espécie normativa em questão foi perfeitamente adequada.

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual também se encontram em consência.

De outra banda, no que consiste à juridicidade ser a conformidade ao Direito. A matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Destarte, o objeto da presente propositura legislativa está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização, de acordo com o que preconizado o art. 8º da LOM.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto Substitutivo (e, de igual forma, o projeto originário) n. 22/23 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2023.

  
PRESIDENTE/relator  
Renato Zucoloto

  
VICE-PRESIDENTE  
Mauricio Vila Abranches

  
MEMBRO  
André Trindade

  
MEMBRO  
Brando Luiz

MEMBRO  
Zerbicato